



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

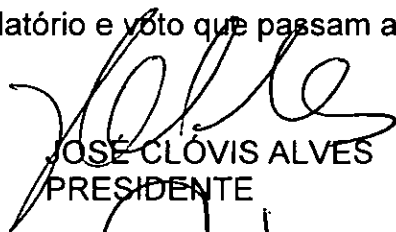
Processo nº : 13737.000281/94-09  
Recurso nº : 138.640 - EX OFFICIO  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1990 a 1995  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Interessada : GINO TRANSPORTES LTDA.  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.468

PIS-FATURAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO DECORRENTE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pelo órgão julgadora de 1º grau, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Incabível o lançamento da Contribuição para o PIS com base no faturamento, exigida de empresa prestadora de serviços com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a sua vigência, por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13737.000281/94-09  
Acórdão nº : 105-14.468

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo nº : 13737.000281/94-09  
Acórdão nº : 105-14.468

Recurso nº : 138.640 - EX OFFICIO  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Interessada : GINO TRANSPORTES LTDA.

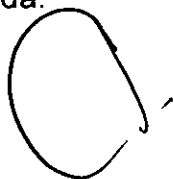
## RELATÓRIO

Trata o presente processo, de lançamento reflexo da Contribuição para o PIS-Faturamento, de acordo com o Auto de Infração (AI) de fls. 01/27, lavrado contra a Contribuinte acima, da qual foi exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo a fatos geradores dados como ocorridos nos períodos-base de 1989 a 1991, e anos-calendário de 1992 a 1994, correspondentes aos exercícios financeiros de 1990 a 1995, em função de haver sido constatado omissão de receitas, conforme detalhadamente descrito na peça acusatória.

A exigência foi fundamentada no artigo 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 1970, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº17, de 1973, e no artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.445, c/c o artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.449, ambos de 1988.

Foi oferecida impugnação tempestiva, constante das fls. 45/46, de igual teor da apresentada no processo de nº 13737.000276/94-61, relativo ao lançamento do IRPJ, dito matriz ou principal.

Em Acórdão de fls. 49/51, a Terceira Turma de Julgamento de DRJ/Rio de Janeiro/RJ I considerou improcedente o lançamento, em razão de as empresas prestadoras de serviços, como é o caso da Autuada, se sujeitarem à contribuição para o Programa de Integração Social, na modalidade *PIS-Repique*, com base no imposto de renda devido. Como os Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, que haviam alterado a forma de contribuição daquelas empresas, tiveram a sua execução suspensa através da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, não subsiste a exigência nos termos em que foi formalizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13737.000281/94-09  
Acórdão nº : 105-14.468

Dessa decisão, a citada Turma de Julgamento recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

Handwritten signature consisting of two distinct parts: a stylized, cursive-like mark on the left and a more circular, looped mark on the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13737.000281/94-09  
Acórdão nº : 105-14.468

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão do órgão julgador de primeira instância, juntamente com as parcelas excluídas nos processos de lançamento do IRPJ e do IRRF (de nº 13737.000276/94-61 e 13737.000277/94-23, respectivamente), supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, o que determina o conhecimento do presente recurso de ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, conforme se verá.

Por se tratar de exigência da contribuição para o PIS-Faturamento, de empresa prestadora de serviços, relativa aos exercícios financeiros de 1990 a 1995, formalizada com base nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, os quais foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo, posteriormente, a sua vigência sido suspensa através da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, descabe o lançamento efetuado nos termos daqueles diplomas legais.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para ratificar a exoneração do crédito tributário afastado na decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA